AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 051/2021

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.093180/2021-35

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta de parcelamento de débitos oriundos de infrações relativas à legislação de RNTRC por parte da interessada VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA., CNPJ nº 03.232.675/0001-54.

2. DOS FATOS

Em 28 de setembro de 2021, a empresa VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA requereu o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa junto à Agência, nos termos da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, consoante Requerimento nº 000966/2021 (SEI n. 8251013).

A Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT exarou, no dia 20 de outubro de 2021, a Nota Técnica nº 000938/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT (SEI n. 8626366), na qual apontou que o pedido de parcelamento teve como escopo 154 autos de infração que totalizam uma dívida de R$ 307.983,24 (trezentos e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), já considerando os juros acumulados e as multas de mora.

Ainda, segundo a Nota Técnica, o requerimento atendeu os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela regulamentação, propondo o deferimento do parcelamento dos débitos, conforme indicado na respectiva memória de cálculo (SEI n. 8490727), salientando que o montante deve sofrer reajuste mensalmente.

Após a aprovação da análise técnica por meio do documento SEI n. 8626367, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 000018/2021/PARCELAMENTO/GEAUT/SUFIS/ANTT (SEI n. 8626370) e respectiva minuta de Deliberação (SEI n. 8626373), ambos assinados em 28 de outubro de 2021, propondo a divisão dos débitos em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Em 04 de novembro de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição em Reunião de Diretoria (SEI n. 8675740).

No dia 09 de novembro, foi solicitada a inclusão do processo na pauta da 71ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE. No entanto, tendo em vista a necessidade de melhor instruir os autos, foi solicitada, dois dias depois, a retirada de pauta daquela reunião (SEI ns. 8749593 e 8782495).

Após a aprovação da retirada de pauta, esta DFR diligenciou a SUFIS, no dia 23 de novembro de 2021, solicitando a juntada de comprovação de pagamento da primeira parcela pela interessada, conforme exigência constante no § 4º, art. 10, da Resolução ANTT n. 5.830/2018, e de demais parcelas já exigíveis, nos termos do § 5º do art. 10, bem como de quadro sinóptico conjugando todos os requisitos para a admissão do pleito.

No dia 24, a SUFIS juntou aos autos o Despacho GEAUT SEI n. 8931286 informando a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como de tabela evidenciando o cumprimento de todos os requisitos para admissão do pleito.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução nº 5.830, de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

O citado diploma prevê, em seu art. 6º, que o pedido de parcelamento deve ser instruído com a documentação elencada no seu § 2º, mediante o pagamento da primeira prestação, in verbis:

> Art. 6º O pedido de parcelamento deve conter:
>
> I - a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal;
>
> II - a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;
>
> III - a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;

> IV - o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e
>
> V - o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.
>
> § 1º Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução. (grifos nossos)
>
> § 2º O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;
>
> II - cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e
>
> III - cópia do documento a que se refere o art. 7º desta Resolução.
>
> [...]
>
> Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.
>
> [...]
>
> § 4º O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido. (grifos nossos)

Nos termos do art. 11 da referida norma, a decisão pelo deferimento do parcelamento é de competência do Superintendente responsável ou da Diretoria Colegiada, dependendo do valor principal do total do débito:

> Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:
>
> I - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;
>
> II - R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e
>
> III - R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.
>
> § 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.
>
> § 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.
>
> § 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.
>
> § 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

De acordo com as informações contidas nos autos - Memória de Cálculos (SEI n. 8490727), verifica-se que as multas se referem ao transporte rodoviário de cargas e o valor principal do total de débitos é de R$ R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais). Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso I, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.

Analisando os autos, a área técnica elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 000938/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT (SEI n. 8626366), concluindo que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução nº 5.830/2018:

> Considerando que o requerimento atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulação, propõe-se o DEFERIMENTO do parcelamento dos débitos, conforme indicado na respectiva memória de cálculo. Ressalte-se que este montante sofrerá reajuste mensalmente (art. 12, §1º).

Ademais, consta no Despacho GEAUT SEI n. 8931286 que o requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado, bem como a segunda parcela, já exigível nos termos do § 5º do art. 10 da Resolução. O despacho apresentou ainda quadro sinóptico atestando o cumprimento de todos os requisitos para admissão do pleito:

Requisito previsto na Resolução ANTT n. 5.830	Documento de Análise da ANTT (n. SEI)	Atendimento à condição
Art. 6 - Pedido de parcelamento contendo as informações exigíveis;	8291312	Atendido
Art. 6, § 2º, I - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;	8291313	Atendido
Art. 6, § 2º, II - cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física;	8291314	Dispensado
Art. 6, § 2º, III - cópia da petição protocolizada em cartório judicial, no caso de existência de ação judicial.	Não apresentado	Dispensado
Art. 10, § 4º - comprovante de pagamento do valor da primeira parcela.	8913643	Atendido

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, § 1o, da Lei no 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de parcelamento de débitos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela interessada, VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA., CNPJ nº 03.232.675/0001-54, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DFR (SEI n. 8709546).

Brasília, 26 de novembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO**, **Diretor**, em 02/12/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8709545** e o código CRC **89B5FD16**.

Referência: Processo nº 50500.093180/2021-35 SEI nº 8709545